

Goiânia, 11 de Janeiro de 2021

Ao
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJ/GO

Att.
Comissão de Licitação

Ref. Recurso Administrativo

Dados	Tomada de Preços – Edital nº 086/2020 - Processo Administrativo nº 202011000248083
Órgão	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ/GO
Objeto	Contratação de Empresa Especializada para desenvolvimento de Projetos destinados à obra de Construção do novo Fórum Criminal de Goiânia (Bloco B) com Auditórios do Júri (Bloco C), conforme especificado no(s) anexo(s) do Edital e seus anexos.
Empresa Licitante	MASI ENGENHARIA – PROJETOS & OBRAS LTDA.
CNPJ	08.390.004/0001-35
Endereço	Av. Presidente Dutra nº 955, Qd. 81, Lt. 31, Jardim Presidente, Goiânia/GO, Fone: (62) 3288-6734, Email: masi@masiengenharia.com.br

A Empresa **MASI ENGENHARIA – PROJETOS & OBRAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 08.390.004/0001-35, estabelecida na Av. Presidente Dutra nº 955, Qd. 81, Lt. 31, Jardim Presidente, Goiânia/GO, Fone: (62) 3288-6734, Email: masi@masiengenharia.com.br, por meio de seu representante legal, **MARCELO LUIS GONÇALVES DA SILVA**, brasileiro, Engenheiro Civil, RG nº M-5.142.898/SSP-MG, CREA/GO nº 61.446/D-MG, CPF nº 762.920.026-91, residente e domiciliado em Goiânia - GO, vem à presença desta Douta Comissão, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** ao Resultado da Habilitação da **Tomada de Preços – Edital nº 086/2020 - Processo Administrativo nº 202011000248083 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ/GO.**

I - TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 8.666/93 prevê que se pode apresentar Recurso Administrativo até 05 (cinco) dias úteis contados da lavratura da Ata da Sessão Pública, tendo a sido este procedimento feito perante o TJ/GO.

Lei nº 8.666/93



“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;”

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Levando-se em consideração a publicação da Ata da Sessão Pública (04/01/2021), e que a demandante protocolou a sua súplica atempadamente, quer-se concluir pela sua tempestividade.

No que diz respeito à admissibilidade, observa-se que estando presentes os requisitos de endereçamento e fundamentação, este Pedido encontra amparo na legislação federal e normativos do ente fiscalizador.

II – DOS FATOS

A Empresa **MASI Engenharia**, participando **Tomada de Preços – Edital nº 086/2020 - Processo Administrativo nº 202011000248083** do TJ/GO, esteve presente à Sessão, na qual se abriu os envelopes de documentos, sendo que algumas empresas foram inabilitadas de plano e outras, apontadas inconsistências, abrindo-se prazo para Recurso Administrativo.

Neste ato, não foram apontados quaisquer fatos que ensejassem a desclassificação da Empresa MASI, existindo inclusive, lavrando-se a Ata de conclusão da Sessão Pública, sem quaisquer ressalvas maiores, não ser a questão de enquadramento quanto a Micro Empresa da LC nº 123/2006.

Assim, a MASI Engenharia concorreu, de forma regular, a fase de Proposta de Preços, na qual sagrou-se classificada com o melhor preço no Lote de Compatibilização de Projetos, todavia, esta foi desclassificada com a alegação de não possuir documentação técnica que comprovasse sua habilitação técnica para tal execução.

Muito estranho a alegação, vez que a fase de habilitação já se encerrara, e a Empresa MASI foi habilitada sem quaisquer ressalvas, quando a empresa questionou a respeito da situação perante a Comissão de Licitação, obteve a resposta que não mais poderia existir questionamento vez que já havia preclusão do prazo para tal.



Outra surpresa para a empresa MASI, HÁ PRECLUSÃO PARA A EMPRESA QUESTIONAR E INTERPOR RECURSO DE SUA INABILITAÇÃO TÉCNICA, MAS QUANDO SE VÊ INABILITADA FORA DA SESSÃO PÚBLICA ESTÁ IMPEDIDA DE PROPOR RECURSO.

Neste sentido, entende-se que se houve a oportunidade para a Comissão Permanente de Licitação, novamente, avaliar a documentação de habilitação, abriu novamente o prazo para propor recurso quanto a inabilitação. Afinal as habilitações são questões de ordem pública e podem ser revistas, portanto podem ser objeto novamente de recurso administrativo.

É nesta senda que a MASI o faz, REQUERENDO caso haja negativa de avaliação, que o presente seja enviado a instância superior, como Pedido de Reconsideração, para avaliação.

Em sendo assim, passa-se à fundamentação para o presente Recurso.

III – DAS PRELIMINARES

III.1 – Da Renúncia ao Direito de Recursar

Vale ressaltar que existe a prática administrativa de se renunciar ao direito de recurso nos Procedimentos Licitatórios, entretanto este só vale quando se conta com elementos surpresas.

E a presente situação vergastada é um fato que ofende o Princípio da Surpresa, ou seja, foi uma situação inusitada de inabilitação, posterior à Sessão Pública, na qual a Empresa MASI Engenharia saiu com a certeza que estava habilitada no processo licitatório da Tomada de Preços – Edital nº 086/2020 - Processo Administrativo nº 202011000248083 do TJ/GO, caso, na menor das probabilidades, cogitasse a possibilidade de existir reanálise de documentação, JAMAIS, TERIA ASSINADO DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA DO DIREITO DE RECURSAR.

Em sendo assim, como a avaliação da documentação de habilitação técnica é uma questão de ordem pública, quando esta for feita, surge novamente, o direito de recursar, é certo que quanto ao ato da sessão realizado no dia 28/12/2020, a Empresa MASI Engenharia não tem nada a interpor recurso, todavia, quanto a nova avaliação, realizada posteriormente, que resultou na consequente inabilitação da empresa, não há que se falar em renúncia ao direito de recursar, prevalecendo os Princípios da Ampla Defesa e Contraditórios, não só garantidos na Magna Carta, como também no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

E caso a Comissão de Licitação não acate este Pleito, desde já o Requerente solicita que esta análise seja feita pela instância superior, como Pedido de Reconsideração.



IV – DA DESCLASSIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS

É notório que a questão de habilitação dos participantes é ato que não pode ser transposto pelo decurso do tempo, seja pela prática de ato anterior incompatível ou que tenha exaurido o que se pretende praticar. As exigências de habilitação são de ordem pública, cujo cumprimento nem a Administração Pública nem os particulares podem declinar. Isto é, aquelas normas licitatórias que definem as condições mínimas sem as quais a Administração Pública está proibida de celebrar o contrato administrativo. Normas cujo descumprimento consubstanciará vício insanável para o certame. Afinal e como o nome já diz, a habilitação se presta a permitir que aquele interessado seja apto a celebrar o contrato definido no edital. O art. 27 da Lei 8.666/1993 determina que sejam exigidos dos interessados a documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como o cumprimento ao art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição.

Assim, exigir experiência em compatibilização de projetos é algo muito pertinente para a habilitação técnica, entretanto esta exigência não estava expressa no Edital da Tomada de Preços – Edital nº 086/2020 - Processo Administrativo nº 202011000248083 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ/GO, o Instrumento Convocatório estabelecia que os interessados em participar deveriam comprovar a elaboração de projetos com características semelhantes aos licitados.

A MASI Engenharia, inicialmente, foi vencedora do Lote de Compatibilização de Projetos com o melhor Preço.

Importante destacar a importância da atividade de compatibilização de projetos.

Os projetos e serviços de arquitetura e engenharia devem se voltar à busca de soluções inovadoras de produtos e processos que atendam às necessidades dos clientes e usuários. É essencial analisar as raízes dos problemas para que estes possam ser eliminados ainda na fase de desenvolvimento de projeto e para que as empresas/empreiteiras que executam as obras possam caminhar juntas com os avanços que surgem a cada dia. Desta forma, a utilização de uma **metodologia** de análise de falhas na etapa de elaboração de projetos garantirá a qualidade do produto, bem como de todas as etapas do processo de execução.

Um dos mecanismos utilizados, a **COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS**, é uma forma de analisar os diversos projetos que fazem parte do escopo para a edificação da obra (arquitetônico, estrutural, instalações, paisagismo, ar condicionado, impermeabilização, dentre outros), com a finalidade de solucionar interferências na execução da obra, permitindo a integração das soluções adotadas para os diversos sistemas.

Na maior parte dos casos, os projetos são feitos separadamente e, quando não há uma interação entre os projetistas, aumentam as chances de conflitos entre os diversos projetos e, normalmente, o



problema é identificado apenas durante a obra, exigindo alterações de última hora ou até a quebra de elementos já construídos – alvenarias, estruturas, instalações, etc. – para adaptação de outro sistema.

A compatibilização consiste justamente em sobrepor todos os projetos antes do início da construção e encontrar as soluções que se adequem as necessidades do empreendimento, dentro do briefing estabelecido pelo contratante.

A **compatibilização de projetos** na construção civil serve para verificar o que foi traçado pelos diversos projetistas a fim de evitar interferências entre os **projetos** elétrico, hidrossanitário e estrutural, por exemplo. Mais do que isso: a **compatibilização** integra as soluções, desde arquitetônicas até instalações.

Os projetos têm um papel bastante significativo, com inúmeras repercussões no processo construtivo e no uso dos edifícios. Portanto, a implantação de medidas de racionalização e controle, reduz o custo de uma obra, os prazos de execução e o retrabalho devido ao fato do planejamento ser baseado nas informações contidas nos projetos compatibilizados.

Com o mercado da construção civil cada vez mais caro, essa redução de custos, através da compatibilização dos projetos, pode deixar a Obra do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás mais inserida nos Princípios da Economicidade e Eficiência, além do Princípio da Supremacia do Interesse Público, afinal a busca do interesse público é sempre a finalidade precípua da Administração.

Assim, é de se ressaltar que a MASI Engenharia comprovou com todas as suas CATs acostadas que uma empresa de alto conhecimento e expertise na elaboração projetos, e aquele que elabora projetos, com certeza é capaz de compatibilizá-los, mesmo que este item não esteja expresso na documentação técnica juntada, é notório que a inabilitação extemporânea foi um equívoco, não só por ter sido feita da sessão pública de habilitação, mas também por sido feita em total desconformidade com a documentação técnica anexada.

É suficiente que a Comissão Permanente de Licitação cheque a Documentação Técnica da MASI Engenharia para averiguar a vastidão de desenvolvimento de Projetos de Engenharia em diversas áreas, é plausível que aquele que executa, também, tem total conhecimento para compatibilizar, afinal o ato de compatibilizar, só é possível para aquele que tem conhecimento de como executar, e conhecimento real, não apenas teórico, que é o caso da MASI Engenharia, portanto, a inabilitação além de ilegal, foi totalmente injusta, vez que inabilitou uma empresa plenamente capaz tecnicamente e com preço mais baixo para um lote do Processo Licitatório.

Ressalte-se que o Instrumento Convocatório da **Tomada de Preços – Edital nº 086/2020 - Processo Administrativo nº 202011000248083** do TJ/GO determinou que fosse apresentada comprovação da



capacitação técnico-profissional comprovando a elaboração de projetos com características semelhantes aos licitados, não expressamente idênticos ao objeto.

Neste sentido, a MASI Engenharia demonstrou fartamente o desenvolvimento de Projetos e, inclusive, suas compatibilizações, afinal, já desenvolveu projetos diversos para uma mesma Obra, e é absolutamente incoerente que uma empresa desenvolva os projetos de uma obra e não os compatibilize para encontrar as melhores soluções, que traduzam, inclusive, economia para o Contratante, mesmo que esta atividade não esteja expressamente descrita no Atestado de Capacidade Técnica.

Edital

14.3 – Qualificação Técnica

b) comprovação da capacitação técnico-profissional de cada um dos engenheiros ou arquitetos indicados como responsáveis pela elaboração do (s) projetos (s), objeto desta licitação, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico ou registro de responsabilidade técnica (CAT ou RRT), emitidas pelo CREA ou CAU, comprovando a elaboração de projetos com características semelhantes aos licitados.

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

DADOS GERAIS DO PROCESSO

Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi

Data do julgamento: 22/11/10

Data da registro: 13/12/2010



Tem como apelante no acórdão analisado BIO-FAST FAZ LTDA sendo apelado SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SAO PAULO.

O relator do julgamento foi o Desembargador FRANCISCO VICENTE ROSSI e teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AROLDO VIOTTI. Os quais proferiram a seguinte decisão "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Assim fica claro e mencionado no próprio acórdão tal princípio, nas referidas partes:

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

"A autora não preencheu a contento esses requisitos, "vindo, inclusive na inicial, a assumir o não atendimento integral aos termos do edital", como destacou o parecer da d. Promotora de Justiça (fls. 692)."



“Não ocorreram simples omissões ou defeitos irrelevantes, nem cláusula desnecessária, ou excessivo rigor no julgamento que apenas cumpriu o exigido pelo edital”

Outra questão importante a ser levantada é a Economicidade, vez que a Proposta da MASI Engenharia foi a mais vantajosa, afinal, esta foi a de menor preço, e não afasta a qualidade.

É um princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988. É a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos. (Plataforma Mais Brasil)

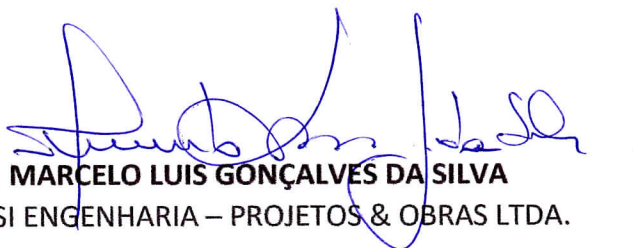
Restando claro que as exigências no edital foram pertinentes, devendo a MASI Engenharia apresentar objeto semelhante ao licitado, não idênticos, não podendo por este fato ser inabilitada.

V – DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, REQUER-SE seja o presente Recurso julgado procedente, com efeito para:

- Declarar Habilitada a Empresa **MASI ENGENHARIA – PROJETOS & OBRAS LTDA.**, com base nos fatos e fundamentos já expostos em linhas pretéritas.
- Declarar a Empresa **MASI ENGENHARIA – PROJETOS & OBRAS LTDA.** vencedora do Lote de Compatibilização de Projetos.
- Requer, atempadamente, caso haja a recusa em análise do presente, a remessa obrigatória a instância superior para avaliação e julgamento.

Nestes Termos
Pede e Espera deferimento.


MARCELO LUIS GONÇALVES DA SILVA
MASI ENGENHARIA – PROJETOS & OBRAS LTDA.